

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 782, DE 2019

Apensados: PL nº 1.287/2019 e PL nº 4.482/2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar aos Municípios no mínimo 70% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas.

Autor: Deputado ELI CORRÊA FILHO

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 782, de 2019, de autoria do Deputado ELI CORRÊA FILHO, visa a alterar a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar aos Municípios no mínimo 70% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

A proposição ainda determina que o repasse dos recursos ocorra em parcelas semestrais, nos meses de janeiro e julho de cada ano e que sua repartição observará, na medida do possível, os critérios aplicáveis aos recursos do Fundo de Participação dos Municípios de que trata o art. 159, I, “b”, da Constituição Federal.

Na sua justificção, o Autor, após tecer considerações sobre o consumo de drogas, informa que uma pesquisa realizada em 2010 apontou que 98% dos Municípios brasileiros já apresentavam algum tipo de problema relacionado a essa temática. Destaca que o alto consumo de drogas eleva os índices de violência e de detenções por motivo de tráfico de drogas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216535911500>



Considera, ainda, que o diferencial na luta contra o vício é uma rede de atenção ao usuário de drogas, principalmente nos municípios, onde se pode interligar serviços de educação, saúde, assistência social e a reinserção do usuário à sociedade.

Conclui que “é fundamental que exista infraestrutura adequada e que os agentes recebam capacitação nas três esferas do setor público”, mas que, “Infelizmente, os recursos do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) têm ficado concentrados em ações da União, enquanto o problema das drogas precisa receber a atenção conjunta e coordenada de todas as unidades da Federação, em especial dos Municípios”.

Para tanto, o Projeto de Lei em pauta é apresentado para “tornar obrigatório o repasse mínimo pela União de 70% dos recursos do FUNAD para financiar projetos realizados pelos Municípios”, pois “a descentralização é a forma mais eficaz de garantir que as ações cheguem efetivamente ao cidadão”.

Apresentada em fevereiro de 2019, por despacho da Mesa Diretora, essa proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), em regime de tramitação ordinária sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto, em 29 de março de 2019, o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas, ele foi encerrado, em 10 do mês seguinte, sem a apresentação de emendas.

Em 28 de março de 2019, houve a apensação do Projeto de Lei nº 1.287, de 2019, de autoria da nobre Deputada MARA ROCHA, que visa a alterar o inciso IV, do art. 5º, da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar 50% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas para as Comunidades Terapêuticas, através de convênios com as Prefeituras Municipais.

Depois, em 28 de agosto de 2019, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.482, de 2019, de autoria do nobre Deputado ENÉIAS REIS que visa acrescentar incisos ao art. 5º, da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986,



para destinar 40% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas para o custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei no 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita decorrente do inciso VI do art. 2º, em outro inciso destina às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase); e, por último, às Comunidades Terapêuticas registradas junto a Senad.

Em reunião realizada em 10 de junho de 2021, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado rejeitou o Parecer apresentado pelo Deputado FÁBIO HENRIQUE, tendo, na mesma data, nos designado para elaborar o Parecer Vencedor, pela REJEIÇÃO da proposição, na forma em que dispõe o inciso XII, do art. 57, do RICD.

É o Relatório.

I - VOTO

Os Projetos de Lei nº 782, nº 1287 e PL nº 4482, todos de 2019, foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas, conforme preceituado pela alínea "a" do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Deve ser observado que a ementa da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, consigna a expressão "Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso", o que pode gerar alguma confusão. Para dirimir qualquer dúvida, deve ser informado que o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB), que foi instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, pela Lei referida imediatamente, teve sua denominação alterada para Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), de acordo com o art. 6º, § 3º, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Vejamos separadamente as proposições supracitadas:



Em relação ao apensado, PL nº 1287/2019, consideramos que o percentual de 50% estipulado na proposição atenderia aos anseios sociais e consolidaria a possibilidade da implementação de infraestrutura e de políticas públicas municipais, contudo, mantemos a convicção de que o recurso seja utilizado no âmbito do SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Quanto ao apensado, PL nº 4482/2019, a nossa percepção é de que a inclusão do inciso IX, do art. 5º, proposto não atende ao espírito da Lei nº 7.560/1986, pois não faz sentido destinar recursos do FUNCAB, atual FUNAD, para o antigo COAF, agora Unidade de Inteligência Financeira do Banco Central.

Já a inclusão do inciso X, consideramos desnecessária, uma vez que o “caput” do art. 5º-A, da Lei que se pretende modificar já contempla expressamente que:

“Art. 5º-A.A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), poderá financiar projetos das entidades do Sinase desde que:

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham participado da avaliação nacional do atendimento socioeducativo;

III - o projeto apresentado esteja de acordo com os pressupostos da Política Nacional sobre Drogas e legislação específica. ” (Grifo nosso).

Sobre o inciso XI, do art. 5º, proposto pelo PL nº 4.482/2019, este já está absorvido pela Lei nº 7.560/1986, pois as “organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários” já incluem as “Comunidades Terapêuticas registradas junto a Senad”, conforme se percebe no quadro a seguir.

Dispositivo da Lei nº 7.560/1986	Dispositivo do PL nº 4.482/2019
Art. 5º Os recursos do Funcab serão destinados: IV - às organizações que desenvolvem atividades específicas	Art. 5º Os recursos do Funcab serão destinados: XI – às Comunidades Terapêuticas registradas junto a Senad.



de tratamento e recuperação de usuários;	
--	--

Após essas observações, e, passando-se à análise do PL principal, concordamos, em parte, com os argumentos do autor, pois, apesar dos recursos do FUNAD, atualmente, estarem concentrados em ações da União, e ser nos municípios que o problema das drogas precisa receber maior atenção, a descentralização significaria dispersão dos recursos e dos esforços conduzidos a partir de uma direção, coordenação e controle centralizados e, além disso, bem poucos municípios têm experiência na gestão dessa problemática.

Deve ser observado que, recentemente, foi editado o [Decreto n. 9.761/2019](#), que regulamenta a Política Nacional sobre Drogas, promovendo ajustes na Governança da Política Nacional de Drogas¹, que é realizada por intermédio do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD), cuja instância máxima é o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD.

Desse modo, percebe-se que o SISNAD não abre mão de uma articulação nacional, como se pode observar dos órgãos articulados nas ações vinculadas à questão das drogas em diferentes sistemas, incluindo:

“Sistema Único de Saúde – SUS;
Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente – SGDCA;
Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE
Sistema Único de Segurança Pública - SUSP
Sistema Nacional de Trânsito - SNT
Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN
Forças Armadas Brasileira – FFAA.”

Em face do exposto, somos, no MÉRITO, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 782/2019 e dos Projetos de Lei nº 1.287/2019 e nº 4.482/2019, apensados.



1 <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/politicas-sobre-drogas>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216535911500>

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Republicanos/AM

2021.12326 – PL 782-2019 Parecer vencedor

Apresentação: 11/08/2021 18:45 - CSPCCO
PRV 4 CSPCCO => PL 782/2019

PRV n.4



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216535911500>

